



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Processo nº: 1314 INDICAÇÃO : 832 / 2014

Autor: MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI

Ementa: INTENSIFICAR A FISCALIZAÇÃO DAS BICICLETAS MOTORIZADAS ADAPTADAS QUE UTILIZAM GASOLINA EM NOSSO MUNICÍPIO.

INDICO, nos termos regimentais após ouvida a Casa, ao Exmo Srº Prefeito Municipal e a Secretaria de Defesa Pública para que interceda visando a intensificação na fiscalização das **Bicicletas Motorizadas Adaptadas que Utilizam Gasolina** em nosso Município.

JUSTIFICATIVA:

A presente Indicação se faz necessária, pois essas bicicletas estão sendo adaptadas com motor de mobiletes, ilegalmente e estão causando transtorno nas vias públicas de nossas cidades.

Cabe ressaltar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) Regulamentou o uso de Bicicletas Elétricas e não Motorizadas na Resolução nº 465/2013. Não sendo prevista a motorizada provida a gasolina dessa forma.

Certo da compreensão de V. Exa. e dada a relevância da matéria, aguardo atendimento à presente sugestão.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2014.

MAURICIO BARONI BERNARDINETTI
Vereador – Líder do Governo

Definido pelo CONTRAN a Regulamentação do uso de Bicicletas Elétricas

br. 2
4

Regulamentação do uso de bicicletas elétricas, em território nacional, equiparando-as às bicicletas comuns, e não mais aos ciclomotores. Resolução CONTRAN nº 465/2013.



Foi publicada, no Diário Oficial da União, de 13 de dezembro de 2013, Seção 1, p. 194, a Resolução nº 465, de 27 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, o uso de bicicletas elétricas em território nacional, equiparando-as às bicicletas comuns, e não mais aos ciclomotores. A Resolução CONTRAN nº 465/2013 reenumerou o parágrafo único para § 1º e incluiu os §§ 2º, 3º e 4º na redação do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 315/2009, que caracteriza como ciclo-elétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw, dotado ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro

e carga, não exceda a 140 kg e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 50 km/h. Em síntese, é excepcionada dessa definição os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e as bicicletas dotadas originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquelas que tiverem o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

No caso das bicicletas comuns, é permitida a sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições: velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres e de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas; uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento; e dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela NBR 9050/2004.

Quanto às bicicletas elétricas, é permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, desde que: tenham potência nominal máxima de até 350 Watts; velocidade máxima de 25 km/h; sejam dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar; não disponham de acelerador ou de outro dispositivo de variação manual de potência; sejam dotadas de indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, espelhos retrovisores em ambos os lados e pneus em condições mínimas de segurança; além de ser obrigatório o uso de capacete de ciclista.

De acordo com o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 315/2009, incluído pela Resolução CONTRAN nº 465/2013, cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios e do Distrito Federal regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas. Vale destacar que não será necessário o licenciamento desses veículos, tampouco será exigida habilitação dos condutores, como ocorre em relação aos ciclomotores, que devem ter Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) ou habilitação na categoria A.